



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427082

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **0013907-71.2025.8.26.0000**

Voto nº **34.813** (5)

Impetrante/paciente: Victor Paulo de Oliveira Silva

Trata-se de “habeas corpus” em causa própria (carta de preso), com pedido liminar, sob o fundamento de que estaria o impetrante/paciente a experimentar constrangimento ilegal em razão da injusta condenação, porquanto, ao que se deduz da narrativa, teria ocorrido um grande exagero por parte das autoridades policiais que estavam presentes na data dos fatos que culminaram na prisão do inculpa, bem como a dosimetria aplicada na condenação do paciente estaria errada.

É o relatório.

O “writ” é indeferido liminarmente, nos termos do art. 663 do CPP.

É que manifesta a incompetência desta Corte para apreciar o reclamo em foco, em se cuidando de decisão desta mesma Casa, em sede de recurso de apelação (fls. 420/428 dos autos nº 1501547-12.2024.8.26.0567).

Assim, a impetração deve ser dirigida à Instância Superior, porquanto este Egrégio Tribunal não tem competência para, em sede de *habeas corpus*, rever acórdão por ele próprio proferido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer forma, já operado o trânsito em julgado, cogita-se da revisão criminal (se presentes os requisitos), meio processual pelo qual será possível, eventualmente, a reavaliação do decreto condenatório.

Daí a inadequação da via, inclusive, onde, absolutamente, não se pode revolver coisa julgada, como cediço.

A utilização da ordem constitucional como sucedâneo de recurso ou meio processual próprio desvirtua a razão de sua existência, consoante precedentes desta Corte.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – PRETENDIDA A MITIGAÇÃO DA PENA – MANEJO INADEQUADO DO WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL – MATÉRIAS, ADEMAIS, JÁ ENFRENTADAS POR ESTA C. CÂMARA CRIMINAL EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.” (HC nº 0039390-11.2022.8.26.0000, Relator Des. Euvaldo Chaib, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. em 09/01/2023);

“Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Alegação de nulidade das provas obtidas por guardas municipais em atividade investigativa. Insurgência contra a dosimetria. Sentença com trânsito em julgado para as partes. Reapreciação da matéria. Inadmissibilidade, salvo pela via da revisão criminal. 'Habeas corpus' como sede inidônea para a discussão pretendida. Impetração não conhecida.” (HC nº 2255354-26.2022.8.26.0000; Relator Des. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 30/11/2022);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“HABEAS CORPUS – Impetração visando a reforma da sentença condenatória. Inadmissibilidade. Matéria que enseja impugnação por meio do recurso de apelação. Inadequação da via eleita. Indeferimento liminar.” (HC nº 0034798-21.2022.8.26.0000, Relator Des. Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. em 26/10/2022);

“Habeas Corpus. Impetração visando à desconstituição de condenação transitada em julgado. Matéria impugnável por Revisão Criminal. Impetração indeferida liminarmente. (HC nº 0034556-96.2021.8.26.0000, Relator Des. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. em 14/10/2021).

Destarte, monocraticamente, **indefere-se** o “writ”, liminarmente, a teor dos arts. 663 e 666 do CPP, c.c. o 168, § 3º, do RITJ.

P. R. I.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator